

## No tribunal das contendas: uma análise comparativa sobre o direito das gentes no Brasil e em Portugal 1839-1852 (questões preliminares)

Gustavo Pinto de Sousa<sup>1</sup>

O texto aqui apresentado faz parte da pesquisa de doutorado em desenvolvimento. Nele busca-se apresentar as questões preliminares que balizam o projeto. Ademais, antes de apresentar respostas às questões levantadas, o texto procura iluminar discutir e apresentar suas problemáticas.

A proposta é discutir de forma comparativa o uso político e jurídico do direito das gentes, a partir dos debates de interrupção do tráfico intercontinental de escravos, no Brasil e em Portugal. Nesse sentido, traçou-se como fio condutor o impacto que a aprovação, tanto do *bill* Palmerston e Aberdeen, tiveram no jogo político brasileiro e português, entre os anos de 1839 e 1852.

No início do século XIX, a questão escravista foi colocada na pauta política de diferentes nações. O Parlamento britânico apresentou, em 1807, a extinção do tráfico de escravos para suas colônias. Esse cenário político foi propício para que alguns abolicionistas britânicos não tardassem na criação de um grupo de oposição à escravidão, a intitulada *Anti-slavery Society*. Segundo Leslie Bethell e José Murilo de Carvalho “esse grupo de abolicionista projetou-se sob a plataforma dos *quakers*, que entendiam a redução de outros homens à escravidão como uma prática não cristã”(BETHELL & CARVALHO, 2009: 210). A *Anti-Slavery Society* nascia com o objetivo de promover uma abolição gradual e ampliar os debates para a extinção da escravidão.

Por outro lado, os historiadores como Alberto da Costa e Silva e Jaime Rodrigues questionam o sentimento abolicionista britânico alegando, que tal nação tinha interesses econômicos desfavoráveis à continuação do tráfico. Como observou o embaixador Costa e Silva “a Inglaterra que havia extinguido o tráfico, em 1807, viu o preço de seu açúcar, nas Antilhas, disparar no mercado, enquanto, o açúcar brasileiro ainda era produzido por uma

---

<sup>1</sup> Doutorando em História Comparada pela UFRJ sob orientação do Prof. Dr. Sílvio de Almeida Carvalho Filho e co-orientação da Profa. Dra Marilene Rosa Nogueira da Silva (PPGH/UERJ). Pesquisador do Laboratório de Estudos Africanos (LEÁFRICA) e do Laboratório de Estudos das Diferenças e Desigualdades Sociais (LEDDES/UERJ).

mão-de-obra escrava e muito mais acessível em termos de valor.” (SILVA, 2003: 52) Nesse sentido, a prioridade da Inglaterra era defender seus interesses econômicos ante as ações humanitárias e abolicionistas.

Entretanto, a *Anti-slavery Society* conseguiu compartilhar seus interesses contrários ao tráfico de escravos para o plano internacional. No caso das relações internacionais entre a Inglaterra e o Império Luso-brasileiro, tivemos a assinatura de diferentes acordos ou tratados, tais como 1810, 1815 e 1817<sup>2</sup> com vistas a combater o comércio de escravos, oriundos da África. Ainda no âmbito das relações internacionais, o alvorecer do *Foreign Anti-slavery Society*, em 17 de abril de 1839, trouxe às nações brasileiras e portuguesas tensões políticas, tanto externas como internas, no que tange a perpetuação ilícita do tráfico de escravos.

Para Bethell e Carvalho, o *Foreign Anti-Slavery Society* tinha como escopo a intensificação, ou melhor, a internacionalização da luta contra a escravidão. Para divulgar essas ideias foram organizadas convenções abolicionistas para discutir e traçar medidas que desarticulassem o tráfico de escravos. Para o grupo do *Foreign Anti-slavery Society* o emprego da Marinha Britânica era estratégico no combate ao infame comércio. No cenário político britânico Lord Palmerston, ministro do exterior, ia além dos debates promovidos pelo *Foreign Anti-slavery Society*. Para respaldar e organizar as ações contrárias ao transporte ilícito de escravos, Lord Palmerston preparava instrumentos jurídicos para policiar embarcações suspeitas de carregar, ilicitamente, negros de diferentes “nações” africanas.

Em julho de 1839, a Câmara dos Lordes recebeu o projeto de Lord Palmerston para a aprovação de um projeto de lei ou *bill*, que concedia jurisprudência à Inglaterra para fiscalizar embarcações com indícios de transportar escravos. Em sua primeira leitura na Câmara, o projeto foi barrado com alegação de que tal proposta era danosa aos princípios de soberania das outras nações. Alguns políticos como o duque Wellington qualificavam a medida como um precedente para uma “guerra universal.” (BETHELL, 1965: 778) Entretanto, a resistência política na Câmara dos Lordes não foi suficiente para conter a aprovação do *Bill de Lord*

---

<sup>2</sup> Tendo em vista os três tratados assinados durante a existência do Império luso-brasileiro, destacamos suas competências: Tratado Anglo-português de 1810 prometia a futura extinção do tráfico e limitava o tráfico luso-brasileiro à costa da Mina e às zonas da África sobre que Portugal reivindicava soberania. Tratado de 1815, negociado no Congresso de Viena, declarava o tráfico de escravos ilegal ao norte do Equador; e o Adicional de 1817, por convenção adicional, concedia à Marinha de guerra britânica o direito de visita sobre os navios portugueses suspeitos de transportarem ou exportarem africanos de zonas proibidas. Cf Valentim Alexandre, Chichelli Pires e Katia Mattoso

*Palmerston*, em 24 de agosto de 1839. Nas palavras de Leslie Bethell “os oficiais da Marinha Britânica estavam instruídos para capturar navios portugueses e outros navios sem nacionalidade para mais próximo vice-almirantado britânico.” (BETHELL, 1965: 778)

Em relação ao Brasil, a Inglaterra aprovou, em 8 de agosto de 1845, o *bill de Lord Aberdeen*. Por esse ato, a Real Marinha Britânica autorizava os oficiais a fiscalizar os navios brasileiros suspeitos de carregar, ilegalmente, escravos e concedia jurisprudência de julgar as embarcações brasileiras capturadas, em tribunais britânicos. Diferente do *bill Palmerston*, o *bill Aberdeen* encontrou raras resistências na Câmara dos Lordes. O duque Wellington que teceu comentários de que o *bill Palmerston* incitava uma “guerra total” dizia que o *bill Aberdeen* era legítimo e amparado legalmente, nas bases do tratado anglo brasileiro de 1826. Conforme observou Leslie Bethell “do ponto de vista de Aberdeen, o seu *bill*, embora sob certos aspectos moldado no ano de 1839, não podia ser alvo da mesma objeção: permitia simplesmente ao executivo exercer poderes que o Brasil concedera à Inglaterra pelo primeiro artigo do tratado de 1826.” (BETHELL, 1976: 246)

Assim, o artigo determinava a captura de qualquer súdito brasileiro na atividade de traficar escravos em alto-mar, qualificando essa prática como pirataria. (BETHELL, 1976: 246) Nesse sentido, o Império do Brasil precisou repensar a situação do tráfico negreiro para que as incursões britânicas não ferissem o ideal de nação do “jovem” Império do Brasil.<sup>3</sup>

Deste modo, uma questão que se introduz a pesquisa é: como o impacto dos *bills*, em Portugal e Brasil, abriu espaço para o debate político sobre o direito das gentes? E em quais bases jurídicas esse direito das gentes procurou se legitimar nas nações brasileira e portuguesa? E como o corpo político da nação se utilizou o saber acerca do direito das gentes?

Em Lisboa, o recebimento da aprovação do *bill* criou um clima de tensão política entre Portugal e a Inglaterra. Como caracterizou Valentim Alexandre, o *bill Palmerston* para Portugal “tratava-se de um verdadeiro ato de guerra, embora não declarada.”(VALENTIM, 1991: 319) Quando houve a aprovação do *bill*, a monarquia constitucional portuguesa era dirigida pelo grupo setembrista. Segundo António Martins da Silva “os líderes setembristas

---

<sup>3</sup> Sobre o processo de consolidação do Estado Nacional brasileiro ver: MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990. CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. RIBEIRO, G. S. (Org.) . *Brasileiros e cidadãos: modernidade política, 1822-1930*. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2008

como o visconde de Sá Bandeira e Manuel Silva Passos procuraram a via nacional para discutir as interferências britânicas nas causas portuguesas.”

No Império do Brasil, a elite política assistia com cautela a política de extraterritorialidade contra Portugal. Segundo o historiador Ilmar Rohloff de Mattos, os membros da direção saquarema qualificavam as ações britânicas como um instrumento de desarmonia entre os “Povos”. Desse modo, a elite política brasileira “caracterizava a política britânica de atentatória do Direito das Gentes, da Soberania Nacional e da dignidade da Nação.”(MATTOS, 1990: 235)

Entretanto, o *bill Abeerden* tornou as relações diplomáticas entre Brasil e Inglaterra animosas. Antes disso, as duas nações polarizavam acusações sobre o tráfico de escravos e a respeito das condições jurídica e social dos africanos livres, como no caso dos comissários John Samo e Frederick Grigg. “Eles dirigiram um relatório ao Lord Abeerden acusando o Governo brasileiro em tratar os africanos livres pior do que os escravos e que o tráfico de escravos era recorrente nos portos brasileiros. Em contrapartida, o curador de africanos livres Luis Alves de Mascarenhas e o ministro da justiça Antonio Paulino Limpo de Abreu, para comparar o tratamento dado aos africanos livres criticado por Samo e Grigg, acusavam os britânicos de tratar a classe operária britânica, tão pior quanto, os brasileiros cuidavam dos africanos livres.”<sup>4</sup>

Quando o comunicado de aprovação do *bill Abeerden* chegou ao Brasil, uma agitação política ocorreu dentro do gabinete político de D. Pedro II. O governo reclamava que a medida era uma ofensa aos princípios da nacionalidade e soberania. “O ministro Limpo de Abreu, por exemplo, sugeria que o país deveria cobrar da Inglaterra uma indenização por qualquer dano, que o comércio brasileiro pudesse sofrer com as novas medidas promovidas pela Inglaterra.” (BETHELL, 1976: 258)

Dessa forma, observou-se que o debate sobre o direito das gentes suscitou entre as “elites letradas” a discussão sobre a possibilidade de projetos jurídicos de trabalho livre, no Brasil e Portugal. No caso português, o Visconde de Sá Bandeira alertava a necessidade de

---

<sup>4</sup> Os historiadores Leslie Bethell e Beatriz Gallotti Mamigonian estudam esse caso nos seguintes textos: BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1976 e MAMIGONIAN, Beatriz G. . A Grã-Bretanha, o Brasil e as "complicações no estado atual da nossa população": revisitando a abolição do tráfico atlântico de escravos (1848-1851). In: IV Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2009, Curitiba. IV Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional - Textos Completos. Florianópolis : Laboratório de História Social do Trabalho e da Cultura, 2009.

Portugal manter suas possessões ultramarinas na África, pois a coesão do Império Português era fundamental. Assim, o ilustre visconde observou “tendestes a supressão do tráfico, e a promoverem o desenvolvimento da indústria, da cultura, do comércio lícito e da civilização daquelas colônias.” (SÁ BANDEIRA, 1840)

No Brasil, a interrupção do tráfico não presumiu o fim da escravidão. Robin Blackburn no livro – *A queda do escravismo colonial* – avaliou que a dependência da mão-de-obra escrava era o argumento utilizado para legitimar o prosseguimento da escravidão. Em suas palavras:

*“a presença de escravos em quantidade grande e talvez crescente e sua contribuição vital para a economia de exportação continuava a ser um fator inibidor. Por outro lado, a permanência do comércio negreiro era fonte latente de controvérsia sob a superfície da vida política.”<sup>5</sup>*

As controvérsias políticas indicadas por Blackburn apontam para um abolicionismo “moderado e prudente” que enxergava “o fim à importação dos africanos” (BLACKBURN, 2002: 347) ante a extinção do comércio de escravos, uma vez que, após a lei de 1850 o tráfico interno se intensificou. É nesse “contexto das controvérsias” que pretende-se mostrar o uso do debate político acerca do direito das gentes, tendo como “lugar de produção documental” os registros tanto no Legislativo (Câmara dos Deputados) e no Executivo (Ministério da Justiça e Estrangeiros). Em suma, como o sentido político a respeito do direito das gentes se articulou com os debates de interrupção do tráfico intercontinental de escravos, no Brasil e em Portugal?

Por fim, cabe justificar o recorte temporal eleito para essa pesquisa. A escolha pelo período, entre 1839 e 1852, justifica-se a partir dos problemas expostos acima. Assim, ponto de partida é entender como as contendas sobre o direito das gentes suscitou entre políticos e as “elites letradas” brasileiras e portuguesas em defender suas nações contra as ações extraterritoriais da Inglaterra.

## Questões Historiográficas

---

<sup>5</sup> BLACKBURN, Robin. *A Queda do Escravismo Colonial: 1776-1848*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Record, 2002. p.436-437.

No final nos anos 1980, o historiador Valentim Alexandre defendia a tese de doutoramento – *Os sentidos do império* – na qual examinou a questão do abolicionismo e a manutenção das possessões ultramarinas portuguesas na África. Acerca da relação abolicionismo e tráfico de escravos, Alexandre pondera que em Portugal, no período de 1830, as discussões para preservar os domínios coloniais, na África, antecederam as preocupações com a abolição, mesmo sob as investidas britânicas. Em relação às ofensivas britânicas, Alexandre destaca que a prática do embandeiramento contribuiu para as legislações “extraterritoriais” promovidas pela Inglaterra contra Portugal. Segundo Alexandre:

*“Dada a prática dos embandeiramentos, a esmagadora maioria do tráfico para o Brasil fazia-se sob pavilhão português: [...] Também para Cuba se utilizava a bandeira de Portugal, sobretudo depois do Tratado Anglo-Espanhol de 1835. Não é surpreendente, por isso, que o governo de Lisboa se torne de novo um dos alvos preferenciais das pressões abolicionistas britânicas, que renascem na década de 30 com uma intensidade sem precedentes desde os anos de 1814-15”<sup>6</sup>*

Antes de Portugal ser um alvo preferencial das pressões abolicionistas, a prática de embandeiramento mostra como o tráfico de escravos assumiu uma perspectiva internacional. Para ceder suas bandeiras aos traficantes brasileiros, por exemplo, acontecia todo um jogo de interesses como descreveu o próprio Valentim Alexandre.<sup>7</sup> Dessa forma, a rede formada sobre a questão do tráfico configurou-se como transnacional, na qual portugueses, brasileiros, angolanos e portugueses africanizados participavam ativamente numa “rede de solidariedade”<sup>8</sup> e cooperação.

Por outro lado, o autor discute os motivos pelos quais Portugal tinha dificuldade em aceitar as medidas abolicionistas oriundas da Inglaterra, como o *bill Palmerston*. Para ele

<sup>6</sup> ALEXANDRE, Valentim. Portugal e a abolição do tráfico de escravos (1834-1851) In: Revista Análise Social, 1991. p.299. Na historiografia brasileira historiadores como Kátia Mattoso - *Ser escravo no Brasil*. Tradução James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003 -, Jaime Rodrigues - *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico dos africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp/Cecult, 2000 - e Luciano Figueiredo – *Marcas da escravidão*. Rio de Janeiro: Publicações Históricas, 1990 - analisaram a troca de bandeiras ou pavilhão falso como estratégias empregadas no ilícito comércio.

<sup>7</sup> Sobre embandeiramento ver Op.cit p.300. Uma demonstração do funcionamento do embandeiramento em prol do tráfico de escravos pode ser atestada nas palavras de Valentim: “qualquer brasileiro implicado no tráfico, desejoso de se subtrair às penas cominadas na lei de 7 de novembro de 1831, procedia à venda simulada da sua embarcação a um súbdito português, que a isso se prestava ou como conveniente ou como parte interessada.” (ALEXANDRE, 1991: 297)

<sup>8</sup> Sobre o conceito “rede de solidariedade”, utilizamos a noção de Robert Castel no trabalho: CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998.

existiam duas causas básicas: “primeiro que aceitar integralmente o projeto britânico seria mostrar a incapacidade do Estado português diante outra nação, logo subordinando o respeito internacional ao direito das gentes à vontade britânica. E a segunda causa que o *bill Palmerston* poderia levar a sublevações nas possessões africanas, provocando uma dissolução do império”.<sup>9</sup>

No livro – *Os sons do silêncio: o Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos* – João Pedro Marques tem como objetivo discutir a cultura escravista no âmbito das relações políticas e internacionais do Estado português. Para compreender as facetas do escravismo em Portugal, o autor elabora três quadros ideológicos para tratar a questão, são eles: “*escravismo, abolicionismo e o toleracionismo*. Para ele o escravismo consistiu num sistema de representações normatizado na cultura ocidental; o abolicionismo constituía um discurso de ruptura, desenvolvido por autores protestantes norte-americanos e britânicos, no final do século XVIII, condenando a escravidão sob o prisma moral e religioso”; e por fim, o toleracionismo no qual define Marques:

*“se dá a conhecer nos textos de filosofia e economia política do Iluminismo, onde de condenava a escravatura, por ser contrária a ideia de liberdade como direito natural e pela sua irracionalidade econômica, mas se deixava espaço para uma defesa das instituições escravistas em termos de puro circunstancialismo ou do interesse do público.”*<sup>10</sup>

Ao iluminar o conceito de toleracionismo, Marques observa que para compreender o contexto político e cultural em Portugal, na virada do século XVIII para o século XIX, se relacionavam as matrizes escravistas e toleracionistas em relação à escravidão. Por um lado, era reconhecida a permanência dos portugueses na rede internacional do tráfico de escravos, e por outro, eram orquestradas pelo Governo tentativas de combater o ilícito comércio. Entretanto, a simbiose dessas duas configurações será reinterpretada no cenário político português. As pressões britânicas de combate ao tráfico de escravos e a gênese do *bill Palmerston* abriram espaço em Portugal para uma quarta via de debate sobre o abolicionismo.

<sup>9</sup> ALEXANDRE, Valentim. Portugal e a abolição do tráfico de escravos (1834-1851) In: Revista Análise Social, 1991. p.300.

<sup>10</sup> MARQUES, João Pedro. Os Sons do Silêncio: o Portugal de oitocentos e a abolição do tráfico de escravos. Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 1999. p.33.

O *gradualismo*, como define João Pedro Marques, ampliou o debate político sobre a abolição e do respeito ao direito das gentes em Portugal diante as investidas internacionais e manteve o prestígio dos traficantes, uma vez que, o “ilícito comércio” não se extinguiu de um dia para outro.<sup>11</sup> Conforme enfatiza o autor:

*“o toleracionismo passou a investir na defesa do gradualismo, uma estratégia defensiva, simultaneamente capaz de professar adesão às novas ideias filantrópicas, de preservar a honra nacional e de evitar abalos no sistema colonial. Ao fazê-lo, aproximou-se da solução proposta pelos negociantes de escravos e de uma estratégia clássica dos que eram contra a abolição mas não assumiam frontalmente a defesa do sistema escravista (...).”<sup>12</sup>*

A tese do gradualismo possibilitava as seguintes interpretações: mostrar, internacionalmente, os avanços no combate à escravidão, ao mesmo tempo, que internamente, amenizava as diligências e as punições contra traficantes. Conclui-se que os “*sons do silêncio*” em Portugal foi promovido pela adoção de um gradualismo assentado no uso político do toleracionismo e das pressões britânicas contra o tráfico de escravos. E esse silêncio conforme destaca Marques não foi exclusivo em Portugal. “No Brasil, o silêncio pode ser caracterizado pelos estratagemas e táticas criados pelos próprios interessados no tráfico e pela não centralidade que a abolição tinha no cenário político brasileiro, na primeira metade do século XIX.”

Na historiografia britânica, o historiador Leslie Bethell analisou no artigo “Inglaterra, Portugal e a supressão do tráfico de escravos para o Brasil”<sup>13</sup> os efeitos que as investidas políticas da Grã-Bretanha tiveram nas relações internacionais entre a primeira e as outras duas nações. Apesar de algumas resistências no legislativo britânico, o projeto de lei de Lord Palmerston em fiscalizar navios com bandeira portuguesa suspeito de traficar escravos foi aprovado em 24 de agosto de 1839. Como assinalou Bethell as considerações do ministro

---

<sup>11</sup> No Brasil nesse mesmo período existia a discussão sobre os ônus da interrupção da escravidão levaria a Grande lavoura do país. Em 1835, o ministro da justiça Antônio Paulino de Abreu em seu relatório anual observou que uma total extinção do tráfico e da escravidão levaria o país ao colapso de ordem produtiva. Cf. Arquivo Nacional – IJ7-1 –Série Justiça – *Relatórios dos ministros da Justiça*, ano 1835. p. 29. Encontra-se também disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/ministerial>>. A respeito da questão econômica no Brasil oitocentista conferir: PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*, São Paulo: Brasiliense, 2000.

<sup>12</sup> MARQUES, João Pedro. *Os Sons do Silêncio: o Portugal de oitocentos e a abolição do tráfico de escravos*. Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 1999. p. 122.

<sup>13</sup> BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston’s Act of 1839. In: *English Historical Review*, 1965. (tradução livre)



“instruiu o almirantado, imediatamente, autorizando os oficiais da Marinha a buscar navios suspeitos que navegarem com pavilhão português onde quer que eles se encontrassem e apreendessem os escravos carregados de forma ilícita.”<sup>14</sup>

A aprovação da legislação levou a manifestações de oposição dentro da Inglaterra e em Portugal. O periódico *The Times* denunciava que Lord Palmerston desrespeitava as boas relações políticas que a Inglaterra possuía com as nações. O jornal publicou, no ano da aprovação da matéria, um texto que acusava Lord Palmerston de tratar algumas nações com forte e merecedoras de respeito e outras fracas e vulneráveis às intervenções britânicas. Como sublinhou Leslie Bethell a respeito do periódico: “foi uma medida muito tirânica - o princípio da supremacia de um grande poder sobre um pequeno. Lord Palmerston trataria a França como ele faz Portugal?”<sup>15</sup>

A indagação do jornal britânico foi prontamente respondida pelos portugueses. O governo português e a imprensa nacionalista trataram a questão como um o ato de “grosseira usurpação de poder.”<sup>16</sup> Após o recebimento do *bill*, o governo setembrista não mediu esforços para negociar com a Inglaterra a solução desse dilema político. É, nesse momento, que o amparo na legalidade do direito das gentes tornou-se instrumento de defesa. O visconde de Sá Bandeira, ministro das relações exteriores de Portugal, buscava na razão do direito das gentes os argumentos para advogar a favor de sua nação. Entre os anos de 1839 a 1842 os ministros da Inglaterra e Portugal tiveram uma série de encontros para solucionar as querelas iniciadas em 1839.

Com a chegada de Lord Aberdeen ao comando do Foreign Office as relações com Portugal foram reanalisadas. De acordo com Bethell “Aberdeen eram crítico ao ato de 1839, porém não concedeu relaxamento a Portugal.”<sup>17</sup> Sob a responsabilidade de Lord Aberdeen, Portugal conseguiu a aprovação do Tratado de 03 de julho de 1842, que aparava as arestas políticas entre as duas nações. Por esse tratado ou convenção, Portugal abolia o tráfico de escravos de forma definitiva, além de recuperar sua autonomia de julgar os infratores.

Em suma, Leslie Bethell conclui que o Ato de 1839 logrou sucesso no que tange a fiscalização dos navios de bandeira portuguesa, entretanto, o ilícito comércio perpetuou nos

<sup>14</sup> Op.cit. p.781 (tradução livre)

<sup>15</sup> Op. cit. p.780 (tradução livre)

<sup>16</sup> Op. cit. p.782 (tradução livre)

<sup>17</sup> BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston's Act of 1839. In:English Historical Review, 1965. p.783. (tradução livre)

países da América, principalmente, para o Brasil e Cuba. No caso brasileiro, o autor destaca que mesmo com tais mudanças, o governo brasileiro permaneceu relutante no combate ao tráfico. Nas palavras de Bethell “sucessivos governos brasileiros permaneceram relutantes ou incapazes de impedir a saída dos escravos e a importação deles. Além disso, As autoridades portuguesas em Angola e Moçambique ainda não podiam impedir a sua exportação.”<sup>18</sup> Em linhas gerais, se a Inglaterra legislou sobre Portugal, por que não fazer o mesmo com o Brasil?

Em 08 de agosto de 1845, a Grã-Bretanha proibia o comércio de escravos da África para a América. Segundo Leslie Bethell a aprovação do *bill Aberdeen* complicaria as relações com os países dependentes dos “braços africanos”, e, como o próprio *Lord Aberdeen* escreveu: “as relações entre a Grã-Bretanha e o Brasil em breve se tornariam ‘desagradáveis’ e ‘complicadas’”.<sup>19</sup>

O recebimento do *bill Aberdeen* no Brasil não foi muito diferente do que Portugal. A elite política brasileira considerava uma afronta a nação os efeitos “dantescos” que o ato de 1845 criava entre as duas nações. A diferença no caso brasileiro era que os políticos britânicos alegavam que o Tratado de 1826 celebrado entre as duas nações já concedia margens a fiscalização dos navios suspeitos. O ministro Limpo de Abreu, defensor da nacionalidade, defendia a causa brasileira nos seguintes argumentos:

“O Brasil, prosseguiu ele, dificilmente teria concedido à Inglaterra o direito de julgar e punir súditos brasileiros pelas leis inglesas e em tribunais britânicos, sem “uma expressa, clara e positiva delegação de poderes”. A Lei Aberdeen, declarava Limpo Abreu, “não pode se basear nem no texto nem no espírito desse artigo, opõe-se aos mais claros e positivos princípios do direito internacional e, finalmente, infringe a soberania e a independência do Brasil”<sup>20</sup>

Assim, como o governo setembrista português, os saquaremas ocupantes da direção do Estado opuseram-se as investidas britânicas alegando que tal legislação não era legítima do ponto de vista legal. As contendas seguiram até o ano de 1850 com uma nova

<sup>18</sup> Op. cit. p. 783-784.

<sup>19</sup> BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1976 p. 232.  
BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1976 p.258.

legislação sobre a interrupção aprovada por Eusébio de Queiroz, em 4 de setembro. Por fim, Queiroz determinava que as embarcações apresadas deveriam ser julgadas pela Auditoria da Marinha, que estaria em diálogo com o juiz de direito das cidades portuárias. Por fim, o texto de 4 de setembro de 1850 acentuou o papel da Marinha como defensora das ações contra o tráfico de escravos. Seu papel era livrar a nação dos tumbeiros, que faziam o Governo anteriormente admitir a ineficácia do Estado nacional diante da entrada das embarcações negreiras.

O historiador Ilmar Rohloff de Mattos no livro – O Tempo Saquerema – analisou a consolidação do Estado nação e a formação da classe senhorial, no Brasil do século XIX. Para Mattos a formação da nação e da sociedade brasileira oitocentista pode ser caracterizada por dois pontos: *as hierarquias e a exclusão*. Esses valores definidos pelo autor como, “*heranças coloniais*”, tangenciaram as relações políticas, sociais e econômicas no Brasil imperial. A evidência dos fatores hierárquicos e excludentes presentes na “boa sociedade” podem ser observados nas palavras de Francisco de Paula Ferreira de Rezende “inteiramente aristocrático o sentimento que então dominava”, enfatizando que “não só as diversas raças nunca se confundiam mas que muito pelo invés disso, cada raça e cada uma das classes nunca deixavam de mais ou menos manter e de conhecer o seu lugar.”<sup>21</sup>

Essa divisão dos grupos da sociedade onde se acentuam os espaços sociais contribui para a definição do autor de “*um império e três mundos*”, entre o “mundo do governo”, o “mundo do trabalho” e o “mundo da desordem”.<sup>22</sup> Essas três realidades discutidas por Mattos auxiliam na compreensão das condições de cidadania no Império do Brasil. Entretanto, é em relação ao “mundo do trabalho” que nos interessa a abordagem historiográfica de Ilmar de Mattos. Para ele os negros escravos eram, por excelência, o segmento social que constituía essa realidade. E, por sua vez, cabia aos dirigentes do “mundo do governo” disciplinar e normatizar esse segmento para evitar as convulsões sociais e controlar a “arraia miúda” de suas manifestações e insurreições.

<sup>21</sup> MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: formação do. Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990. p125.

<sup>22</sup> O trecho de *Recordações* de Francisco Ferreira de Resende: três seguintes classes: a dos brancos e sobretudo daqueles que por sua posição constituíam o que se chama a boa sociedade; a do povo mais ou menos miúdo; e finalmente a dos escravos” In: MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: formação do. Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990.p126.

Sobre as querelas internacionais entre Brasil e Inglaterra contra o tráfico de escravos, Ilmar de Mattos observou que a direção saquarema procurou dirigir as ações políticas tendo como suporte os contornos de “soberania nacional”. Nas palavras de Mattos:

*“a questão da Soberania Nacional poderia reforçar, por um lado, a atuação dos traficantes, como efetivamente ocorreu, de outro ela também se constituiu em um recurso político utilizado pelos grupamentos partidários para se recomendarem à Coroa e aos eleitores: Luzias e Saquaremas acusavam-se reciprocamente de conduzir com inabilidade as negociações com a Inglaterra, do que resultava a afronta à honra nacional.”<sup>23</sup>*

Nesse sentido, a interrupção do tráfico intercontinental de escravos em Ilmar de Mattos não tem relação com as lutas abolicionistas. Pelo contrário, as atividades de venda de escravos pós 1850 passam a ser exercidas pelas redes do tráfico interno. Para ele o Império do Brasil não assumia uma postura antiescravista. O conservadorismo das elites políticas e econômicas era para garantir a permanência da escravidão, ou melhor, “preservar o monopólio da mão-de-obra, ao lado de outros monopólios”<sup>24</sup> garantindo a defesa dos interesses políticos e econômicos dos grupos de sustentação política do Império. E nesse contexto, o debate sobre o direito das gentes emergiu com distinção entre as elites políticas. Em boa parte, eles amparavam-se nas discussões oriundas do “Direito pátrio, ao lado do Direito natural e das gentes, como maneira de afirmar a primazia da Razão”<sup>25</sup>

No livro – *O Infame Comércio* – Jaime Rodrigues examinou os conflitos entre os distintos grupos sociais “parlamentares, os traficantes, a população livre e pobre, os escravos e os africanos livres”<sup>26</sup> acerca da extinção do tráfico de escravos. Em sua obra, Rodrigues empregou como fontes os textos contemporâneos sobre: os pontos manutenção da escravidão e promoção do trabalho livre, tais como: “*Memória sobre a abolição do comércio da escravatura*” de D.A.B.M Barreto publicado, em 1837, e “*Memórias sobre o comércio de escravos, em que se pretende mostrar que este tráfico é, para eles, antes um bem do que um mal*” de J.J da C.A Coutinho, publicado pela Tipografia de J. Villeneuve, em 1838.

<sup>23</sup> MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: formação do. Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990. p.234.

<sup>24</sup> Op. Cit. p.235

<sup>25</sup> Op. Cit. p.194.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico dos africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult, 2000.p 25.

Assim como João Pedro Marques ao tratar do cenário político português, Jaime Rodrigues identificou nos debates sobre a interrupção do tráfico de escravos uma corrente de “*gradualidade* da abolição”, discutida pela historiadora Paula Beiguelman.<sup>27</sup> Rodrigues considera que “a gradualidade da abolição já se constituía como projeto político desde o início do século XIX; contudo, esta era uma proposta entre inúmeros outras.”<sup>28</sup> Sobre os projetos de abolição gradual, Rodrigues identificou em José Bonifácio e Frederico Burlamaqui expressões de tal posição. Conforme expressou Bonifácio a abolição gradual permitiria que “os escravos se convertessem de “brutos imorais em cidadãos úteis, ativos e morigerados”<sup>29</sup> Essa definição dos escravos em cidadãos ativos significava torná-los “proprietários de sua força de trabalho”<sup>30</sup> e não desarticular a hierarquia social entre os grupos, afinal, o “*éthos* aristocrático” deveria permanecer conservado.

Já os que advogavam pela manutenção do tráfico e da escravidão como Azeredo Coutinho, Muniz Barreto e Maciel da Cunha acreditavam na defesa do tráfico e da escravidão como formas de manter a vitalidade econômica do país. Eles faziam a alegação de que a escravidão dos negros africanos trazia benefícios aos escravos. Ao relacionar a “escravidão como contrato” descrevia Cunha “recebemos os escravos que pagamos, tiramos deles o trabalho que dos homens livres também tiramos, damos-lhes o sustento e a proteção compatível com seu estado; está fechado o contrato.”<sup>31</sup>

Os defensores da perpetuação do tráfico não estavam à margem da situação internacional, posta pela Inglaterra. Assim como Mattos, Rodrigues observa que meio encontrado por esse grupo foi embasar sua defesa pelo viés da necessidade de mão-de-obra e da soberania nacional. Segundo Jaime Rodrigues, o próprio Cunha Matos reconhece a situação desumana no tráfico de escravos, porém destacava a necessidade que o Império possuía desses trabalhadores. Nas palavras de Cunha Matos “o comércio de escravos deve acabar, mas deve acabar quando assim quiser a nação brasileira, livre, soberana e independente dos caprichos e vontade do governo da Inglaterra.”<sup>32</sup> Por fim, esses grupos

<sup>27</sup> Cf. BEIGUELMAN, Paula. *Formação política do Brasil*. 2ed. São Paulo: Pioneira, 1976.

<sup>28</sup> RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico dos africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult, 2000. p 70.

<sup>29</sup> Op.cit. p. 83.

<sup>30</sup> Op.cit. p.85.

<sup>31</sup> Op.cit.p73.

<sup>32</sup> RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico dos africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult, 2000. 78.

políticos tinham como escopo defender a nação das ações extraterritoriais discutindo pela via nacional o emprego sobre o direito das gentes .

Em relação à história das ideias políticas e da cultura jurídica, a historiadora Gizlene Neder avalia que o processo de construção da nacionalidade, no Brasil, foi propício para o aperfeiçoamento das técnicas jurídicas a serviço do Estado. Para ela, a aprovação do Código Criminal de 1830 simbolizou um traço de modernidade no âmbito do direito brasileiro. Nas palavras de Neder:

*“os debates dos parlamentares brasileiros nos permitem vislumbrar todo o rico processo de apropriação cultural e de circulação de ideais (entre as duas margens do Atlântico), onde vicejava a afirmação do paradigma legalista, constitucionalista, portador da modernidade, da civilização, da justiça e da ordem social”.*<sup>33</sup>

A autora ao tratar a “circulação de ideais” coteja a realidade da cultura jurídica brasileira e portuguesa, na qual o paradigma legalista incentivou à construção de leis e códigos ante aos castigos corporais, oriundos do Antigo Regime.<sup>34</sup> Em suma, a tese do paradigma legalista legitimou que as punições e as querelas jurídicas deveriam ser resolvidas a partir das normas escritas e de argumentos racionais aprovados pelos Estados, evitando os conflitos sem justificativa de ordem legal.

Portanto, o uso político sobre o direito das gentes se insere nessa seara, na qual Brasil e Portugal contestavam a legalidade dos *bills* celebrados pela Inglaterra contra suas nações. Enquanto, as duas primeiras utilizavam-se dos princípios do direito das gentes como garantia da nacionalidade e da soberania, a segunda amparava-se na assinatura de tratados internacionais como uma forma de cobrança aos antigos acordos firmados.

## Referências Bibliográficas

<sup>33</sup> NEDER, Gizlene. Ideias jurídicas, religião e punição: rigor e tolerância. XXIII Simpósio Nacional de História: Guerra e Paz, Londrina, v. 1. p. 1-8, 2005. Disponível em: <www.anpuh.uepg.br/xxiii-simposio>.p2.

<sup>34</sup> Sobre paradigma legalista ver: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, e HESPANHA, Antonio Manuel. *Lei e justiça: História e perspectiva de um paradigma*. In: HESPANHA, Antonio Manuel. *Justiça e litigiosidade: história e perspectiva*. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

# XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH  
BRASIL

- ALEXANDRE, Valentim. Portugal e a abolição do tráfico de escravos (1834-1851) In: Revista Análise Social, 1991.
- BEIGUELMAN, Paula. *Formação política do Brasil*. 2ed. São Paulo: Pioneira, 1976.
- BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1976
- BETHELL, Leslie. Britain, Portugal and the suppression of the Brazilian slave trade: the origins of Lord Palmerston's Act of 1839. In: English Historical Review, 1965. (tradução livre)
- BLACKBURN, Robin. *A Queda do Escravismo Colonial: 1776-1848*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Record, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- HESPANHA, Antonio Manuel. Lei e justiça: História e perspectiva de um paradigma. In: HESPANHA, Antonio Manuel. Justiça e litigiosidade: história e perspectiva. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- MAMIGONIAN, Beatriz G. . A Grã-Bretanha, o Brasil e as "complicações no estado atual da nossa população": revisitando a abolição do tráfico atlântico de escravos (1848-1851). In: IV Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2009, Curitiba. IV Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional - Textos Completos. Florianópolis : Laboratório de História Social do Trabalho e da Cultura, 2009.
- MARQUES, João Pedro. Os Sons do Silêncio: o Portugal de oitocentos e a abolição do tráfico de escravos. Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 1999.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990. CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- NEDER, Gizlene. Idéias jurídicas, religião e punição: rigor e tolerância. XXIII Simpósio Nacional de História: Guerra e Paz, Londrina, v. 1. p. 1-8, 2005. Disponível em: <[www.anpuh.uepg.br/xxiii-simposio](http://www.anpuh.uepg.br/xxiii-simposio)>.p2.
- RIBEIRO, G. S. (Org.) . *Brasileiros e cidadãos: modernidade política, 1822-1930*. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2008
- RODRIGES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico dos africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, Cecult, 2000.